



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª Câmara**

**Registro: 2025.0000332577**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040302-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEFA MARIA DA COSTA DA SILVA, é agravado PAULO DE ANDRADE SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2040302-66.2025.8.26.0000**

**Comarca : São Paulo – FR Nossa Senhora do Ó – 8ª Vara Cível**

**Juiz (a) : Murillo D'Avila Vianna Cotrim**

**Agravante : JOSEFA MARIA DA COSTA DA SILVA**  
(executada)

**Agravado : PAULO DE ANDRADE SILVA**  
(exequente)

**Voto nº 45.244**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, mantendo a penhora do valor de R\$ 1.373,12 bloqueado em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (CEF), mas a agravante, neste recurso, sustenta que os valores decorrem de benefício previdenciário e de pequeno saldo em conta, sendo impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil (CPC).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a penhora de valores depositados em conta bancária da agravante, quando comprovado que têm origem em benefício previdenciário e se destinam à sua subsistência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 833, IV, do CPC dispõe que os salários e benefícios previdenciários são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

4. O princípio da efetividade da execução pode relativizar a impenhorabilidade em certas situações, desde que preservada a subsistência do executado e de sua família.

5. No caso, os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário, sendo inferiores a 40 salários-mínimos e essenciais à manutenção da executada-agravante, cuja única fonte de renda provém do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

6. A manutenção da penhora comprometeria a dignidade da pessoa humana, privando a executada-agravante de recursos mínimos para sua subsistência, razão pela qual se impõe o desbloqueio dos valores.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso de agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: “1. Os valores oriundos de benefício previdenciário são

absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo para pagamento de prestação alimentícia. 2. A impenhorabilidade deve prevalecer quando demonstrado que a penhora comprometerá a subsistência do devedor, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 833, IV e X.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOSEFA MARIA DA COSTA DA SILVA** contra a respeitável decisão de fls. 113/114 proferida nos autos de ação de cumprimento provisório movido por **PAULO DE ANDRADE SILVA**, que rejeitou a impugnação de fls. 86/90, e manteve a penhora do valor da quantia de R\$ 1.373,12, constrita perante a Caixa Econômica Federal (CEF).

Inconformada, a executada-agravante alega que a manutenção do bloqueio compromete sua subsistência, podendo lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Aufere benefício previdenciário no valor de R\$ 1.001,06. Citou o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil (CPC). Parte do valor bloqueado é da aposentadoria, e a outra, remanesce de pequeno saldo em conta-poupança. A impenhorabilidade deve prevalecer. O exequente pode promover a execução por outro meio. Pleiteou a tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão, ao final, o provimento do recurso (fls. 1/13).

Certidão de decurso do prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 21).

### **É o relatório.**

Sopesando os elementos constantes nos autos, o bloqueio de ativo ocorreu na conta bancária da Caixa Econômica Federal

(CEF), Agência 04126, conta 000752572922-1, em 6/9/2024, em que houve pedido de manifestação de pedido de impenhorabilidade, não havendo que se falar em movimentações atípicas ou ausência da intenção de poupar, sem desconsiderar que são proventos financeiros com origem previdenciária, ou seja, oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) [fls. 93 e 101].

De conformidade com o disposto no art. 833, IV, CPC, os salários são absolutamente impenhoráveis, salvo o caso de pagamento de pensão alimentícia. Não se desconhece haver uma corrente de entendimento que defende haver um equilíbrio entre a proteção do executado e a satisfação do crédito do exequente, preservando a receita alimentar do devedor e de sua família, sem frustrar por inteiro a pretensão do credor, relativizando, a partir daí, a regra da impenhorabilidade do salário por conta do princípio da efetividade do processo judicial, o que pode ser adotado dependendo das circunstâncias do caso.

Na situação em julgamento, a agravante teve o bloqueio de valor que vem sendo pago a título de benefício previdenciário, sendo inferior a 40 salários-mínimos, mais precisamente de R\$ 1.373,12. Manter a penhora desse valor pode representar afronta grave à dignidade da pessoa humana sem outra fonte de recursos para manutenção pessoal e familiar, a fim de que não sofra a constrição de bens de cunho degradante e desumano que possa reduzir suas condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Desse modo, não é admissível a penhora pretendida, uma vez que comprometerá a subsistência da parte devedora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

5

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto pela executada-agravante para não admitir a penhora realizada e determinar o imediato desbloqueio.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator